



PROJETO DE LEI Nº 342 DE 27/08 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
A COMISSÃO DE CONCT. LEGISLATIVA
E REDAÇÃO
Em 27/08/2018

1º Secretário

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica em assentamentos irregulares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o a instalação de rede de energia elétrica em assentamentos irregulares, de forma provisória ou permanente em conformidade ao disposto nesta lei.

Art. 2º A distribuidora poderá atender, em caráter provisório, unidades consumidoras de caráter não permanente localizadas em sua área de concessão, sendo o atendimento condicionado à solicitação expressa do interessado e à disponibilidade de energia e potência.

§ 1º Para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, devem ser observadas as condições a seguir:

I – deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico e de combater o uso irregular da energia elétrica;

II – a distribuidora executará as obras às suas expensas, ressalvado o disposto no § 8º do art. 47 da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação;

III - a distribuidora pode adotar soluções técnicas ou comerciais alternativas, mediante apresentação das devidas justificativas para avaliação e autorização prévia da ANEEL;

IV – existência de solicitação ou anuência expressa do poder público competente.



§ 2º Os consumidores atendidos na forma deste artigo devem ser previamente notificados, de forma escrita, do caráter provisório do atendimento e das condições técnicas e comerciais pertinentes; bem como da possibilidade de conversão do atendimento provisório em definitivo nos termos do §4º e, no caso do § 1º, da eventual necessidade de remoção da rede de distribuição de energia elétrica após a decisão final sobre a situação do assentamento.

§ 3º Os equipamentos de medição a serem instalados devem ser compatíveis com a aferição e o registro das grandezas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, conforme o caso.

§ 4º O interessado poderá solicitar a conversão do fornecimento provisório em definitivo, devendo a distribuidora verificar a necessidade de restituir valores pagos a maior, aplicando os procedimentos descritos nos arts. 40 a 48 da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, conforme o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias da solicitação, com a devida atualização pelo IGP-M, considerando o orçamento à época, a carga, demanda e tarifas atuais, bem como a necessidade de obra adicional, custos de retirada não incorridos e aproveitamento da obra já realizada no atendimento provisório.

Art. 3º A distribuidora deverá comunicar os moradores, as autoridades municipais e o Ministério Público Estadual, antes de qualquer ação em assentamentos irregulares que objetivam combater o uso irregular de energia elétrica com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§1º Em áreas passíveis de regularização fundiária de interesse social deverá o Poder Executivo Municipal, apresentar plano de regularização à Distribuidora de Energia Elétrica no prazo máximo de 15 (quinze dias) a contar do comunicado que trata o *caput* deste artigo, para que se possa providenciar as instalações de caráter provisório de modo a convertê-las em instalações permanentes quando da regularização.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões aos _____ de _____ 2018.


ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB



JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca normatizar no Estado de Goiás a Resolução Normativa nº 414 de 09 de setembro de 2010 compatibilizando-a as necessidades da população goiana que vivem em assentamentos irregulares, permitindo a instalação de redes energia elétrica mesmo que de forma provisória em assentamentos irregulares.

No Estado de Goiás venho acompanhando através de visitas e audiências públicas pela Comissão de Habitação, Reforma Agrária e Urbana a qual presido nesta Casa de Leis, o sofrimento das famílias que buscam se valer do direito à uma moradia digna. Em muito dos casos, famílias residindo de forma desumana, sem qualquer apoio do poder público, se sujeitando a diversos riscos em suas residências, como por exemplo, instalações irregulares para uso de energia elétrica.

Nos deparamos com famílias que não possuem outra alternativa, e para viverem com o mínimo de dignidade, para conseguirem instalar uma televisão e tomar um banho com água quente por exemplo, se sujeitam a riscos que poder ser fatais.

A implantação de infraestrutura básica e a prestação de serviços essenciais em áreas de uso habitacional são imperativos da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Como é notório, esta se constitui em “princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade (...) simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional” (PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 83). Sob este prisma deve-se analisar a questão em tela.

Primeiramente, vale observar que o atendimento às necessidades elementares da coletividade nas cidades - muitas das quais se concretizam por meio de melhorias estruturais, como resultado do processo de urbanização - independe da relação de titularidade da terra onde residam os sujeitos beneficiados, não podendo esta tornar-se impeditivo para a realização dos direitos fundamentais:



“Muitas das situações de segurança, salubridade e conforto (que as exigências legais têm por objetivo garantir) são alcançáveis nos assentamentos irregulares, pela execução de obras de infraestrutura urbana, especialmente drenagem, redes de água, redes de esgoto e viabilização de coleta de lixo. (...) Os impactos ambientais e sanitários (relacionados à saúde pública) negativos, decorrentes de grande número desses assentamentos precários são resultado, sobretudo, da ausência de infraestrutura urbana. (BUENO, Laura Machado de Mello e MONTEIRO, Pedro Cauê.

Mello Rosa. Planos Diretores, aspectos urbanísticos e ambientais na regularização fundiária. In: ROLNIK, Raquel (org.) Regularização Fundiária Plena Referências Conceituais. Brasil: Ministério das Cidades, 2007, p. 256-257”.

No rol de direitos de natureza indisponível, tuteláveis pelo Ministério Público, assoma o direito à moradia digna, inscrito no art. 6º da Carta Magna. Seus elementos constituintes foram especificados em normativas internacionais como o Comentário Geral n. 4 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, o qual deu densidade normativa ao art. 11, §1º do Pacto Internacional dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais:

“Art. 11, §1º: Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”.

Nesse marco, encontram-se enunciados os componentes: a) segurança jurídica da posse; b) disponibilidade de serviços, materiais, benefícios e infraestrutura; c) custo acessível; d) habitabilidade; e) acessibilidade; f) localização; g) adequação cultural. A despeito da integralidade e indissociabilidade dos mesmos, frente ao caso em comento, destacam-se os seguintes:



b. Disponibilidade de serviços, materiais, benefícios infraestrutura. Uma moradia adequada deve dispor de certos serviços essenciais para a saúde, segurança, conforto e nutrição. Todos os beneficiários do direito à moradia adequada devem ter acesso permanente a recursos naturais e comuns, água potável, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, instalações sanitárias, meios de armazenagem de alimentos, depósito dos resíduos, drenagem do ambiente e serviços de emergência. (...)

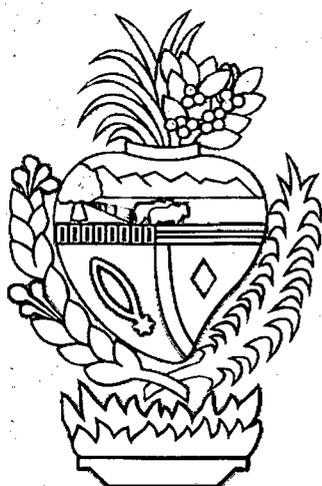
d. Habitabilidade. A moradia adequada deve ser habitável, em termos de prover os habitantes com espaço adequado e protegê-los do frio, umidade, calor, chuva, vento ou outras ameaças à saúde, riscos estruturais e riscos de doença. A segurança física dos ocupantes deve ser garantida. O Comitê estimula os Estados-partes a, de modo abrangente, aplicar os Princípios de Higiene da Moradia, preparados pela OMS, que vê a habitação como o fator ambiental mais frequentemente associado a condições para doenças em análises epidemiológicas, isto é, condições de habitação e de vida inadequadas e deficientes são invariavelmente associadas com as mais altas taxas de doença e mortalidade.

Tal perspectiva não se encontra em desacordo com a legislação nacional. **De fato, inexistente qualquer óbice formal à prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica em assentamentos precários.** Ao contrário, a Lei Maior consigna a obrigação da União, dos Estados e dos Municípios de promover a “melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX).

Diante ao exposto, apresento a presente proposta, contando com o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões aos _____ de _____ 2018.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002958

Data Autuação: 27/06/2018

Projeto : 342 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ISAURA LEMOS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM
ASSENTAMENTOS IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018002958



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 342 DE 27/08 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO
Em 27/08/2018
[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica em assentamentos irregulares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o a instalação de rede de energia elétrica em assentamentos irregulares, de forma provisória ou permanente em conformidade ao disposto nesta lei.

Art. 2º A distribuidora poderá atender, em caráter provisório, unidades consumidoras de caráter não permanente localizadas em sua área de concessão, sendo o atendimento condicionado à solicitação expressa do interessado e à disponibilidade de energia e potência.

§ 1º Para o atendimento de unidades consumidoras localizadas em assentamentos irregulares ocupados predominantemente por população de baixa renda, devem ser observadas as condições a seguir:

I – deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico e de combater o uso irregular da energia elétrica;

II – a distribuidora executará as obras às suas expensas, ressalvado o disposto no § 8º do art. 47 da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação;

III - a distribuidora pode adotar soluções técnicas ou comerciais alternativas, mediante apresentação das devidas justificativas para avaliação e autorização prévia da ANEEL;

IV – existência de solicitação ou anuência expressa do poder público competente.



§ 2º Os consumidores atendidos na forma deste artigo devem ser previamente notificados, de forma escrita, do caráter provisório do atendimento e das condições técnicas e comerciais pertinentes, bem como da possibilidade de conversão do atendimento provisório em definitivo nos termos do §4º e, no caso do § 1º, da eventual necessidade de remoção da rede de distribuição de energia elétrica após a decisão final sobre a situação do assentamento.

§ 3º Os equipamentos de medição a serem instalados devem ser compatíveis com a aferição e o registro das grandezas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, conforme o caso.

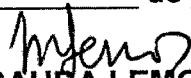
§ 4º O interessado poderá solicitar a conversão do fornecimento provisório em definitivo, devendo a distribuidora verificar a necessidade de restituir valores pagos a maior, aplicando os procedimentos descritos nos arts. 40 a 48 da Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, conforme o caso, no prazo de até 90 (noventa) dias da solicitação, com a devida atualização pelo IGP-M, considerando o orçamento à época, a carga, demanda e tarifas atuais, bem como a necessidade de obra adicional, custos de retirada não incorridos e aproveitamento da obra já realizada no atendimento provisório.

Art. 3º A distribuidora deverá comunicar os moradores, as autoridades municipais e o Ministério Público Estadual, antes de qualquer ação em assentamentos irregulares que objetivam combater o uso irregular de energia elétrica com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§1º Em áreas passíveis de regularização fundiária de interesse social deverá o Poder Executivo Municipal, apresentar plano de regularização à Distribuidora de Energia Elétrica no prazo máximo de 15 (quinze dias) a contar do comunicado que trata o *caput* deste artigo, para que se possa providenciar as instalações de caráter provisório de modo a convertê-las em instalações permanentes quando da regularização.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões aos _____ de _____ 2018.


ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB



JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca normatizar no Estado de Goiás a Resolução Normativa nº 414 de 09 de setembro de 2010 compatibilizando-a as necessidades da população goiana que vivem em assentamentos irregulares, permitindo a instalação de redes energia elétrica mesmo que de forma provisória em assentamentos irregulares.

No Estado de Goiás venho acompanhando através de visitas e audiências públicas pela Comissão de Habitação, Reforma Agrária e Urbana a qual presido nesta Casa de Leis, o sofrimento das famílias que buscam se valer do direito à uma moradia digna. Em muito dos casos, famílias residindo de forma desumana, sem qualquer apoio do poder público, se sujeitando a diversos riscos em suas residências, como por exemplo, instalações irregulares para uso de energia elétrica.

Nos deparamos com famílias que não possuem outra alternativa, e para viverem com o mínimo de dignidade, para conseguirem instalar uma televisão e tomar um banho com água quente por exemplo, se sujeitam a riscos que poder ser fatais.

A implantação de infraestrutura básica e a prestação de serviços essenciais em áreas de uso habitacional são imperativos da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Como é notório, esta se constitui em “princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade (...) simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional” (PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 12ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 83). Sob este prisma deve-se analisar a questão em tela.

Primeiramente, vale observar que o atendimento às necessidades elementares da coletividade nas cidades - muitas das quais se concretizam por meio de melhorias estruturais, como resultado do processo de urbanização - independe da relação de titularidade da terra onde residam os sujeitos beneficiados, não podendo esta tornar-se impeditivo para a realização dos direitos fundamentais:



“Muitas das situações de segurança, salubridade e conforto (que as exigências legais têm por objetivo garantir) são alcançáveis nos assentamentos irregulares, pela execução de obras de infraestrutura urbana, especialmente drenagem, redes de água, redes de esgoto e viabilização de coleta de lixo. (...) Os impactos ambientais e sanitários (relacionados à saúde pública) negativos, decorrentes de grande número desses assentamentos precários são resultado, sobretudo, da ausência de infraestrutura urbana. (BUENO, Laura Machado de Mello e MONTEIRO, Pedro Cauê.

Mello Rosa. Planos Diretores, aspectos urbanísticos e ambientais na regularização fundiária. In: ROLNIK, Raquel (org.) Regularização Fundiária Plena Referências Conceituais. Brasil: Ministério das Cidades, 2007, p. 256-257”.

No rol de direitos de natureza indisponível, tuteláveis pelo Ministério Público, assoma o direito à moradia digna, inscrito no art. 6º da Carta Magna. Seus elementos constituintes foram especificados em normativas internacionais como o Comentário Geral n. 4 do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, o qual deu densidade normativa ao art. 11, §1º do Pacto Internacional dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais:

“Art. 11, §1º: Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”.

Nesse marco, encontram-se enunciados os componentes: a) segurança jurídica da posse; b) disponibilidade de serviços, materiais, benefícios e infraestrutura; c) custo acessível; d) habitabilidade; e) acessibilidade; f) localização; g) adequação cultural. Apesar da integralidade e indissociabilidade dos mesmos, frente ao caso em comento, destacam-se os seguintes:



b. Disponibilidade de serviços, materiais, benefícios infraestrutura. Uma moradia adequada deve dispor de certos serviços essenciais para a saúde, segurança, conforto e nutrição. Todos os beneficiários do direito à moradia adequada devem ter acesso permanente a recursos naturais e comuns, água potável, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, instalações sanitárias, meios de armazenagem de alimentos, depósito dos resíduos, drenagem do ambiente e serviços de emergência. (...)

d. Habitabilidade. A moradia adequada deve ser habitável, em termos de prover os habitantes com espaço adequado e protegê-los do frio, umidade, calor, chuva, vento ou outras ameaças à saúde, riscos estruturais e riscos de doença. A segurança física dos ocupantes deve ser garantida. O Comitê estimula os Estados-partes a, de modo abrangente, aplicar os Princípios de Higiene da Moradia, preparados pela OMS, que vê a habitação como o fator ambiental mais frequentemente associado a condições para doenças em análises epidemiológicas, isto é, condições de habitação e de vida inadequadas e deficientes são invariavelmente associadas com as mais altas taxas de doença e mortalidade.

Tal perspectiva não se encontra em desacordo com a legislação nacional. **De fato, inexistente qualquer óbice formal à prestação de serviços de fornecimento de água e energia elétrica em assentamentos precários.** Ao contrário, a Lei Maior consigna a obrigação da União, dos Estados e dos Municípios de promover a “melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 23, IX).

Diante ao exposto, apresento a presente proposta, contando com o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões aos _____ de _____ 2018.

ISAURA LEMOS
Deputada Estadual
Líder do PCdoB